

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 19 de abril de 2024 às 07h51
Seleção de Notícias

G1 - Globo | BR

Pirataria

Brasil perde quase R\$ 500 bi com comércio ilegal em um ano 3
JORNAL NACIONAL | JORNAL NACIONAL

Pirataria

Lewandowski diz que mercado ilegal é 'problema de todos' e que combate deve unir ações de polícia e inteligência 5
ECONOMIA E NEGÓCIOS | ALEXANDRO MARTELO | FILIPE MATOSO

Agência Senado | BR

Marco regulatório | INPI

Regras para acelerar pedido de patente ao INPI avançam 7
NOTÍCIAS

Migalhas | BR

ABPI

Mickey (e Minnie) Mouse: tutela protetiva e o domínio público 8

Direitos Autorais

Perspectiva acerca da revogação do Marco Civil da Internet com reforma 13

Marco regulatório | INPI

Pré-INTA gera oportunidade de negócios em Propriedade Industrial 15
QUENTES

Brasil perde quase R\$ 500 bi com comércio ilegal em um ano

JORNAL NACIONAL



Um levantamento revela como crimes como contrabando, **pirataria**, roubo, fraude, sonegação e ligações clandestinas de água e luz prejudicam a economia e o emprego no país.

Em um ano, a economia do Brasil perdeu quase R\$ 500 bilhões para o mercado ilegal - que inclui contrabando, roubo, sonegação, **pirataria** e ligações clandestinas de água e luz.

A Confederação Nacional da Indústria e as Federações das Indústrias de São Paulo e do Rio de Janeiro usaram dados oficiais de sindicatos do setor produtivo, do governo e de órgãos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e da iniciativa global contra o crime organizado transacional. Os dados revelam que a situação brasileira é alarmante.

O estudo faz um alerta: o mercado ilegal drena de forma crescente recursos da economia, distorce as relações de livre concorrência, prejudica a estrutura pública, aumenta a insegurança pública, e precariza o mercado de trabalho e o bem estar da população, comprometendo o futuro do país.

Só em 2022, o Brasil perdeu R\$ 453,5 bilhões com o mercado ilegal. É o valor de produtos negociados ilegalmente e impostos que deixam de ser arrecadados. Na lista de crime estão contrabando, **pirataria**, roubos de mercadorias e cargas, por exemplo, fraude fis-

cal, sonegação de impostos, furtos de serviços públicos, como água e luz.

No ranking de produtos falsificados, o Brasil ficou na posição 171 entre 193 países. Na América do Sul, apenas Colômbia, Paraguai e Peru estão em situação pior.

Grande parte das empresas afetadas pela **pirataria** poderia estar produzindo mais se não fosse o mercado ilegal. E, assim, criando mais empregos com carteira assinada. O estudo calcula que 370 mil novos postos de trabalho deixaram de ser criados.

Em 2023, 17 mil operações da Receita Federal apreenderam quase R\$ 4 bilhões em produtos como cigarros, eletroeletrônicos, carros, roupas, bebidas, perfumes. O estudo destacou que esse valor representa menos de 1% do comércio ilegal no país.

O secretário da Receita Robinson Barreirinhas disse que o fisco vem melhorando a fiscalização.

"Estamos avançando bastante, agora inclusive com ajuda da inteligência artificial na análise de imagens, de containers, de dados, de declarações. Inclusive de rotas de veículos por leitura de placas. Uma série de dados que nos permitem avançar nessa linha. Mas eu não tenho dúvida nenhuma que a forma mais eficaz de se combater a ilegalidade, é combater instrumentos jurídicos, os instrumentos societários utilizados por ela", diz ele. O presidente da CNI, Ricardo Alban, disse que toda a economia é afetada pela conexão do mercado ilegal com o crime organizado.

"Eu gostaria de abordar um aspecto apenas da ilegalidade, independente de que todos nós entendermos o que ela prejudica a sociedade como um todo e o que ela permite a criação de novas ile-

galidades como o crime organizado e tudo o mais, é sempre uma porta de entrada. Eu estou falando da economia ilegal. Então, nós temos aqui a oportunidade de trabalharmos muito juntos e fazer um grande esforço para o equilíbrio fiscal também como consequência, não como um norte principal, mas como consequência. E essa consequência ajudará toda a sociedade no intuito de permitirmos condições mais favoráveis para o crescimento econômico, para o desenvolvimento econômico", afirma Alban. O presidente da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, pediu ação das autoridades para enfrentar o crime organizado, incluindo as milícias.

"No Rio de Janeiro, o Brasil está perdendo território nacional para esse grupo. Nós temos 4 milhões de pessoas que moram em áreas onde o poder público é impedido de entrar, sem falar das concessionárias. A ambição desse grupo não tem limites. Eles matam, assassinam, matam empurrando gente para a miséria.

Continuação: Brasil perde quase R\$ 500 bi com comércio ilegal em um ano

Matam, por exemplo, desviando recursos dos hospitais. No Rio, é um grande exemplo. Matam os mais pobres, matam a esperança e matam, portanto, a República", pontua ele. O ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, afirmou que o combate ao mercado ilegal é urgente.

"Esse número de prejuízo para sociedade de R\$ de 450 bilhões é realmente algo que deve ser levado em consideração, deve ser examinado com muita preocupação, especialmente por parte do governo, por parte do Estado brasileiro. O combate ao Brasil ilegal obviamente não se faz com a força bruta. Só com uma ação das polícias, das várias polícias, federais, estaduais e mesmo municipais. Se faz sobretudo com inteligência, com a cooperação do Estado com o setor privado, com o setor produtivo, com a sociedade de um modo geral", diz Lewandowski.

Lewandowski diz que mercado ilegal é 'problema de todos' e que combate deve unir ações de polícia e inteligência

ECONOMIA E NEGÓCIOS



Estudo da CNI indica perda de R\$ 453,5 bilhões por conta do mercado ilegal em 2022. Montante reúne, por exemplo, prejuízos com **pirataria**, contrabando e ligações clandestinas de água e luz.

O ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, afirmou nesta quinta-feira (18) que o combate ao mercado ilegal no Brasil é urgente e deve ser levado adiante não somente com "força bruta", por meio de ações policiais, mas também com medidas de inteligência e cooperação entre os governos federal, estaduais e o setor produtivo.

Segundo ele, a Constituição de 1988 foi sábia ao estabelecer que a segurança é um dever do Estado, assim como também é um direito e responsabilidade de todos.

"Não é um problema só do Estado, é um problema de todos. Espero que o enfrentemos de mãos dadas", afirmou o ministro da Justiça, durante evento na Confederação Nacional da Indústria (CNI), em Brasília. Também presente no evento, o secretário da Receita Federal, Robinson Barreirinhas, disse que o Fisco, por definição, é um órgão de inteligência. Ele afirmou que a Receita colhe milhões de informações, cruza e analisa os dados para coibir ilegalidades.

"Estamos avançando bastante, agora inclusive com ajuda da inteligência artificial na análise de imagens, dados. Não tenho dúvida que a forma mais eficaz é combater instrumentos jurídicos usados por elas", disse Barreirinhas, que voltou a defender a aprovação do projeto do devedor contumaz -- que tramita no Congresso Nacional.

Mercado ilegal no Brasil Levantamento divulgado nesta semana por entidades do setor da indústria mostra que o Brasil registrou em 2022 um prejuízo total de R\$ 453,5 bilhões com o mercado ilegal. Conforme o estudo, o valor abrange os prejuízos com:

Segundo o levantamento, dados do Índice Global de Crime Organizado mostram o Brasil na posição de número 171 em um ranking que avalia o mercado de produtos falsificados em 193 países. Isto quer dizer, ainda conforme o estudo, que a situação do Brasil é "especialmente alarmante".

O presidente da CNI, Antonio Ricardo Alvarez Alban, afirmou que prejuízos de centenas de bilhões de reais em arrecadação federal são registrados por conta do mercado ilegal, além da perda de mercado por empresas que atuam dentro da lei.

"Estou falando da economia ilegal. Temos oportunidade de trabalhar juntos e fazer um grande esforço pelo equilíbrio fiscal, como consequência. O que ajudará toda sociedade [por meio do aumento da arrecadação]", acrescentou Alban.

Ele lembrou que o Estado precisa de recursos para financiar as políticas públicas em um momento de busca pelo equilíbrio das contas públicas.

"Temos uma busca acentuada do lado das receitas [aumento de arrecadação com mudanças legais], que

Continuação: Lewandowski diz que mercado ilegal é 'problema de todos' e que combate deve unir ações de polícia e inteligência

prejudica o setor produtivo, com mais ênfase ainda o setor da indústria", avaliou.

Impactos diretos De acordo com o levantamento das entidades do setor da indústria, os principais impactos do mercado ilegal incluem:

"É notório que o mercado ilegal é um problema que afeta não apenas a indústria, mas toda a sociedade, responsável por um ciclo gerador de perdas, danos e violência criminal", afirma o estudo. "Em suas mais variadas vertentes, o impacto é percebido na economia com perdas equivalentes às riquezas produzidas por estados inteiros, e na sociedade, em especial nas camadas mais carentes, na redução da oferta de postos de trabalho e na piora da qualidade de bens consumidos", acrescenta o levantamento.

Produtos ilegais de outros países O levantamento do setor da indústria também leva em conta a entrada no Brasil de produtos ilegais com origem em outros países.

De acordo com o estudo, em 2023, a Receita Federal fez 17,6 mil operações de combate a crimes como contrabando e importação irregular de mercadorias, o que resultou na apreensão de R\$ 3,78 bilhões em mercadorias.

"Os principais setores com apreensões estão divididos entre: cigarros e similares, eletroeletrônicos, veículos, vestuário, informática, bebidas, brinquedos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, calçados e perfumes", informa o estudo.

Regras para acelerar pedido de patente ao INPI avançam

NOTÍCIAS



A Comissão de Relações Exteriores (CRE) aprovou nesta quinta-feira (18) o projeto de lei (PL) 2.210/2022, que modifica as regras para pedido e exame de **patentes** pelo **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**). O texto recebeu um substitutivo do relator, senador Jaques Wagner (PT-BA), e segue para a Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT).

O PL 2.210/2022 altera o Código de Propriedade Industrial (Lei 9.279, de 1996) para adequá-lo ao Protocolo de Madri, um tratado internacional de 1989 que regula o pedido e o registro de marcas em mais de 120 países. Segundo a proposição, o pedido de **patente** pode ser apresentado em língua portuguesa, mas permite ao solicitante apresentar os demais documentos em língua estrangeira - desde que acompanhados de tradução simples para o português a ser entregue em no máximo 60 dias.

De acordo com a matéria, ao fazer o exame técnico, o **INPI** pode usar como subsídios pareceres de escritórios de patentes de outros países e de organizações internacionais ou regionais. O texto também flexibiliza a exigência de procurador residente no Brasil para a apresentação de pedido de patente por pessoa residente no exterior. Mas isso vale apenas quando, em função de acordos

internacionais, a obrigação de constituir procurador não seja exigível.

Se houver processo judicial envolvendo o pedido e a consequente necessidade de um procurador no país, cabe ao **INPI** notificar o solicitante por meio da **Organização** Mundial da Propriedade Intelectual. Notificado, ele deve constituir um procurador para que o pedido siga sendo analisado. Pela regra atual, o **INPI** envia uma carta rogatória (instrumento de comunicação entre os judiciários de diferentes países), procedimento considerado caro e demorado.

O PL 2.210/2022 prevê ainda o pedido provisório de patente para os interessados que ainda não tenham as informações necessárias para cumprir os requisitos formais de um pedido definitivo. O senador Jaques Wagner ampliou o prazo original aprovado pela Câmara dos Deputados para que a solicitação provisória seja convertida em pedido de patente - de 12 para 36 meses. O relator também incluiu um dispositivo para que o solicitante de patente possa alterar o pedido até o início do exame técnico pelo **INPI**.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Mickey (e Minnie) Mouse: tutela protetiva e o domínio público



O ano novo trouxe especulações sobre o fim dos **direitos** autorais de Mickey e Minnie Mouse da Disney. No entanto, os direitos não entraram completamente em domínio público, mas agora podem ser usados livremente, abrindo discussões jurídicas e culturais.

Mickey (e Minnie) Mouse: tutela protetiva e o domínio público Lucas Torres Santini Campos O ano novo trouxe especulações sobre o fim dos **direitos** autorais de Mickey e Minnie Mouse da Disney. No entanto, os direitos não entraram completamente em domínio público, mas agora podem ser usados livremente, abrindo discussões jurídicas e culturais. quinta-feira, 18 de abril de 2024 Atualizado em 17 de abril de 2024 15:44 Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

1. Introdução e apresentação geral

A mudança de ano trouxe uma peculiar alteração no mundo dos fatos que reverbera efeitos de interesse para o Direito. Trata-se de evento mundialmente noticiado¹ envolvendo duas criaturas animadas que simbolizam a fundação de um império global na in-

ústria de produção cultural.

Segundo efusivamente reportado pela mídia jornalística - nacional e internacional -, este seria o início de uma nova era, pois representaria o fim dos **Direitos** Autorais sobre as personagens Mickey e Minnie Mouse da "The Walt Disney Company" (doravante, "Disney"). Nesse sentido, encontram-se diversas manchetes de cunho assertivo: "Mickey entra em domínio público nesta segunda [...]"³; "Welcome to the Public Domain, Mickey Mouse"² etc. No entanto, questiona-se se seria mesmo o fim da proteção de exclusiva sobre os roedores mais famosos da Arte.

Em vista de distintas curiosidades que possam emergir desse acontecimento, o presente e breve artigo buscará esclarecer a respeito dos principais aspectos fáticos e jurídicos envolvidos. Por oportuno, pondera-se em que medida e extensão os "**Direitos** Autorais (no caso, Copyright³) das personagens" teriam se extinguido. Observar-se-á que, em realidade, os direitos da Disney sobre Mickey e Minnie Mouse (i) não ingressaram, integralmente, em domínio público no mundo, tampouco que a empresa tenha perdido toda a tutela protetiva sobre elas, e que, (iii) a partir de agora, todo e qualquer interessado poderá, livremente, utilizá-las no meio e forma que quiserem.

2. Um histórico sobre o alargado prazo de proteção sobre Mickey e Minnie Mouse

A personagem Mickey Mouse, bem como a sua fiel parceira Minnie Mouse, fora(m) concebido(s) pelo sr. Walter Elias Disney (conhecido como "Walt Disney") - através da parceria com o seu colaborador criativo, Ub Iwerks, e de seu "aprendiz", Les Clark -, como fruto de engenhosidade criativa original de seu espírito humano⁴. Há, assim, a existência de duas criações intelectuais estéticas (corpus mysticum), embora possam se externalizar nos mais distintos meios do mundo físico (corpus mechanicum), sobre

as quais recaem o filtro constitucional protetivo respectivo, que se destinam à fins e funções específicas, com duração certa prevista em lei.

As personagens debutaram ao público no ano de 1928, ao aparecerem na produção de animação "Steamboat Willie". De acordo com a legislação da época nos Estados Unidos da América ("Copyright Act of 1909"), o prazo de proteção dos **Direitos** Autorais era correspondente a 28 anos contados da publicação da obra, podendo-se renovar por igual período. Logo, a proteção de exclusiva conferida à proprietária dos direitos intelectuais dessas personagens poderia findar até em 1984 (e a Disney chegou a utilizar o mecanismo de renovação protetiva).

Entretanto, os integrantes do Congresso Federal dos EUA votaram e editaram uma nova legislação de **Direitos** Autorais ("Copyright Act of 1976"), na qual trouxe em seu conjunto de inovações um novel interregno protetivo: 75 anos, contados a partir da data da publicação da obra intelectual que se enquadravam na categoria "work made for hire" ("trabalho contratado" - tradução livre). E, considerando que aquelas versões das personagens foram criadas em função de vínculo laboral com a Disney, o prazo de proteção se estendeu até o ano de 2004.

Ocorre que, após intenso lobby político de agentes econômicos, aprovou-se instrumento legislativo que permitiu a adição de tempo protetivo ("Copyright Term Extension Act of 1998"). Curiosamente apelidado de "Mickey Mouse Protection Act"⁵, determinou que as criações "work made for hire" teriam um acréscimo de mais 20 anos ao seu prazo de proteção.

3. A natural extinção dos direitos patrimoniais de exclusiva e regras do domínio público

Ambas as criações estéticas eram protegidas, de modo temporário e certo, pela incidência dos **Direitos** Autorais. Em específico, a Pessoa Jurídica Disney, ti-

Continuação: Mickey (e Minnie) Mouse: tutela protetiva e o domínio público

tular, é a detentora dos direitos patrimoniais sobre aquelas personagens - ao passo que os direitos morais, inalienáveis, atrelam-se aos seus originadores⁶. Desse modo, p.e., a empresa pode impedir terceiros de apropriá-los sem prévia autorização, observadas limitações e exceções (doutrina do "fair use" ou "uso razoável").

No entanto, com o advento do termo previsto em lei, finda-se o prazo de proteção que resguardava esse direito de cunho patrimonial. Dessa feita, o objeto então protegido pelo **Direito** Autoral (corpus mysticum - cada personagem Mickey e Minnie de 1928) ingressou no espaço de livre circulação de informações que se denomina "domínio público". Trata-se de um ambiente inderrogável, cuja livre apropriação por parte de todo e qualquer integrante da coletividade é permitida (ou melhor, é a regra⁹). Esta verdadeira consequência geral do sistema da **propriedade** intelectual se coaduna com o animus do constituinte (e de elaboradores de tratados internacionais) em promover o mais livre e amplo acesso à cultura dos povos, à emancipação informacional das sociedades, aos exercícios das liberdades naturais do ser humano e muito mais.

O domínio público é, ainda, territorial. Ou seja, cada país possui ampla autonomia para determinar regras específicas sobre a sua extensão, motivo pelo qual existem diferentes prazos de proteção para direitos patrimoniais sobre as criações estéticas (protegida pelos **Direitos** Autorais) pelo mundo, seguindo-se a dinâmica de cada lei interna, respeitados os limites constitucionais. Muito embora os tratados internacionais sobre a matéria (como a Convenção de Berna de 1886 - decreto 75.699/75) homogeneizem ordens gerais e padrões regulamentadores, inexistente uma previsão de prazo que seja universal e mandatário, mas mera diretiva de mínimo protetivo⁷.

4. Tutela protetiva sobre as criações intelectuais Mickey e Minnie Mouse

Assim, conclui-se que (i) o que verdadeiramente in-

gressou em domínio público não foi a personagem Mickey e Minnie Mouse, mas, tão somente, os direitos patrimoniais de exclusiva que eram inerentes àquelas precisas versões animadas debutadas em "Steamboat Willie". Ou seja, ao contrário do que se poderia sugerir, apenas as versões de 1928 (e não as posteriores) que não mais se encontram sob o império da exclusividade da Disney, podendo ser utilizadas, em tese, por todo e qualquer interessado. Como exemplo concreto, destaca-se o trabalho do diretor Jamie Bailey e roteirista Simon Phillips ("Mickey's Mouse Trap")⁸, que consiste em um filme do gênero terror contendo a versão de Mickey Mouse como protagonista com os precisos traços da obra de 1928.

Versões das personagens Mickey e Minnie Mouse em "Steamboat Willie" (1928)

Versão utilizada no filme "Mickey's Mouse Trap" (2024)

Em acréscimo, dada a natureza territorial do domínio público, verifica-se que, com o fim do alargado prazo estatuído no Copyright Act of 1976, o que realmente se deflagrou no início do ano foi a extinção dos direitos patrimoniais exclusivos sobre aquelas versões das personagens em solo estadunidense. Isto significa, destarte, que essas conclusões não podem ser transplantadas para o Brasil, pois prevê regras específicas para regulamentar o seu domínio público nacional.

Para além da ponderação realizada acerca da identificação do domínio público pertinente no qual incidiu os direitos patrimoniais de exclusiva dessas específicas obras (*corpus mysticum*), há que se destacar, ainda, (ii) que o entendimento sobre o "livre e amplo" acesso da coletividade àquelas versões de 1928 é, em realidade, mais restrita do que se poderia imaginar.

Isso se dá, em razão de a Disney possuir marcas⁹ para tais versões de Mickey e Minnie Mouse vigentes no

Continuação: Mickey (e Minnie) Mouse: tutela protetiva e o domínio público

território dos EUA (e em outros países). Frisa-se, todavia, que a interdição condicionada pela tutela das criações distintivas será legítima apenas no espaço concorrencial¹⁰, impedindo-se que terceiros utilizem da imagem de Mickey e de Minnie como *mark* 11 nas suas especificações. Com esses registros, de acordo com a lei estadunidense de marcas (Lanham Act), veda-se o uso dessas versões das personagens quando aplicadas em produtos e/ou serviços que ocasionem, para o público consumidor, atos de confusão e/ou associação indevida.

Considerando, assim, essa vertente de tutela jurídica existente às versões de "Steamboat Willie" das personagens, infere-se que (iii) Mickey e Minnie Mouse não estão à mais plena e livre disposição para que todo e qualquer interessado possa utilizá-las no meio e forma que quiserem.

5. Conclusões e apontamentos finais

O ano de 2024 trouxe com o supramencionado evento ou factoide uma reflexão para a sociedade, acerca da extensão temporal dos direitos patrimoniais de Autor. Demonstrou-se, assim, que (i) apesar de os direitos patrimoniais de exclusiva sobre tais criações intelectuais estéticas Mickey e Minnie Mouse de "Steamboat Willie" terem caído em domínio público (estadunidense), (ii) ainda há faceta de tutela protetiva à Disney com relação aos famosos ratinhos (que se estende aos países com essas marcas em vigor), em meio aos atos de comércio no âmbito concorrencial.

Com efeito, (iii) em solo estadunidense, cujas marcas seguem em pleno vigor, não poderá o interessado apropriar-se de Mickey Mouse e de Minnie Mouse (versões de "Steamboat Willie") como figuras que exerçam função *mark* 12 (e.g., as de assinalamento e de diferenciação de bens de consumo industriais), para identificar e distinguir produtos e/ou serviço¹². Entretanto, toda atenção é necessária para que não se chancela uma marcha contra o domínio público, de modo a autorizar o uso de tais criações distintivas pa-

ra obstar o livre acesso às criações estéticas.

Por isso que, por exemplo, entende-se que a Disney não pode opor-se, legitimamente, ao uso das versões de 1928 de Mickey e Minnie Mouse no ambiente das artes (como o longametragem "Mickey's Mouse Trap"), nos países nos quais os direitos patrimoniais tenham se extinguido. Todo cuidado é pouco, contudo, com o uso dessas imagens em produtos e/ou serviços no ambiente industrial de países para o qual estejam vigentes marcas de titularidade da Disney.

1 Informação disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/01/01/arts/public-domain-mickey-mouse.html>, acesso em 11/2/24. 3 Informação disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mickey-e-minnie-mouse-em-dominio-publico-nesta-segunda-foi-que-a-disney-far>, acesso em 11/02/2024.

2 Informação disponível em: <https://www.theverge.com/24006670/mickey-mouse-boat-willie-enters-copyright-public-domain-2024>, acesso em 11/02/2024.

3 "The common law copyright model is said to be primarily concerned with encouraging the production of new works. This is reflected in copyright law's emphasis on economic right, such as the right to produce copies. [...] In contrast, the civil law droit d'auteur model is said to be more concerned with the natural rights of authors in their creations." (BENTLEY, L. & SHERMAN, B. Intellectual Property Law. 3ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009, p. 32)

4 "A obra estética é, por isso, um retículo significacional, por traduzir elementos de cultura que a vinculam a uma estreita e singular gama de valores,

Continuação: Mickey (e Minnie) Mouse: tutela protetiva e o domínio público

sentidos, anseios, perspectivas e inspirações que encontram sua síntese no espírito de determinado autor."

(BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 7ª ed. Atualizada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 21)

5 Informação disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/harvard-law-i-p-expert-explains-how-disney-has-influenced-us-copyright-law-to-protect-mickey-mouse-and-winnie-the-pooh/>, acessado em 11/02/2024.

6 "Conforme a teoria dualista, relativa à natureza de direitos de autor, diferentemente da parcela moral - a estreita vinculação entre a pessoa do autor e sua criação intelectual -, a parcela patrimonial se refere à exploração econômica que o autor pode fazer de sua obra. A expressão "pode" não é acidental, mas proposital, porque há atributo exclusivo do autor a autorização - ou não (e em que condições) - do uso de sua obra." (COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 239) 9 "Na verdade, no sistema constitucional brasileiro, e de outros países, o domínio público seria o estado jurídico natural para os conhecimentos tecnológicos; e o exercício dos direitos de **patentes** é uma exceção a essa regra geral. Assim, essas três hipóteses são exceções à regra geral de que o conhecimento técnico é de livre utilização." (BARBOSA, Denis Borges; BARBOSA, Pedro Marcos

Nunes. O Código da Propriedade Industrial conforme os Tribunais, v.1. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2018, p. 953)

7 "Em síntese, a Convenção de Berna estabelece os parâmetros mínimos de proteção. Assim, o patamar geral a ser observado é a vida do autor mais cinquenta anos. No entanto, esse mínimo conta com algumas exceções: [...]. Será sempre facultado aos países pro-

Continuação: Mickey (e Minnie) Mouse: tutela protetiva e o domínio público

teger as obras por tempo maior do que o fixado na Convenção." (BRANCO, Sérgio. O Domínio Público no **Direito** Autoral

Brasileiro: uma obra em domínio público. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, pp. 98-99)

8 Informação disponível em: <https://variety.com/2024/film/news/steamboat-willie-horror-film-mickey-mouse-public-domain-copyright-1235849861/>, acesso em 11/02/2024.

9 "A marca é um bem incorpóreo que não se confunde com o produto material sobre o qual é grafada. A marca é um primeiro (o signo) que identifica um produto ou serviço (o segundo) a um terceiro (o mercado)." (SCHMIDT, Lélío Denicoli. A Distintividade das **Marcas**: secondary meaning, vulgarização e teoria da distância. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 73)

10 "Desta feita, pode-se constatar que direitos de propriedade, privilégios, monopólios e o uso do direito obrigacional através do sistema contratual são o núcleo da interdição competitiva. Neste norte, apesar da causa mediata da interdição sempre advir do direito posto, formal (direito objetivo), o liame imediato do titular para com o terceiro concorrente será fruto do direito subjetivo." (BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Curso de Concorrência Desleal. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2022, p. 106)

11 "Como mencionado, a marca, ao designar um produto, mercadorias ou serviço, serviria, em princípio,

para identificar a sua origem e distinguir a atividade empresarial em face dos competidores." (BARBOSA, Denis Borges. A Proteção das **Marcas**: uma perspectiva semiológica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017, p. 12)

12 "Com o passar dos anos, o mesmo desenho do ratinho simpático passou a ser associado à imagem da Disney e passou a identificar produtos e serviços desse conglomerado empresarial. Com isso, além da função de obra protegida pelo **direito** autoral, ele passou a funcionar como signo distintivo e, por essa razão, quando estava cumprindo esse papel de sinal distintivo, era tutelado pelo regime jurídico marcário e passou a ter proteção, naquelas circunstâncias, por tempo indeterminado, dentro das classes que protegem as atividades exercidas pelas indústrias Disney." (PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. Limites à Sobreposição de Direitos de

Propriedade Intelectual. In: Revista da **ABPI**, n. 109. Rio de Janeiro, nov./dez., 2010, pp. 04-05)

Lucas Torres Santini Campos Sócio do Escritório Denis Borges Barbosa Advogados. Bacharel em Direito pela PUC-Rio com ênfase em Contencioso. Denis Borges Barbosa Advogados

Perspectiva acerca da revogação do Marco Civil da Internet com reforma

A reforma do CC/02 debate a revogação do art. 19 do Marco Civil da **Internet**, que protege provedores de conteúdo de responsabilidades por publicações de terceiros, exceto em casos específicos. Com o aumento de discursos prejudiciais online, o artigo tornou-se questionável, conflitando com princípios constitucionais.

A perspectiva acerca da revogação do art. 19 do Marco Civil da **Internet** com a reforma do Código Civil Carolina Soares Bellozi Carvalho e Juliana Graziella Antonangeli Pelli A reforma do CC/02 debate a revogação do art. 19 do Marco Civil da **Internet**, que protege provedores de conteúdo de responsabilidades por publicações de terceiros, exceto em casos específicos. Com o aumento de discursos prejudiciais online, o artigo tornou-se questionável, conflitando com princípios constitucionais. quinta-feira, 18 de abril de 2024 Atualizado às 15:55 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

A reforma e a atualização do CC/02 vem sendo debatida desde o final de 2023, trazendo pontos importantes a serem atualizados de modo a acompanhar as necessidades e a realidade atual.

Um ponto importante entre as alterações sugeridas é a revogação do art. 19 da lei 12.965/14, conhecida como lei do Marco Civil da **Internet**. Atualmente, o mencionado art. 19 estabelece que os provedores de conteúdo só podem ser responsabilizados por publicações realizadas por terceiros se descumprirem ordem judicial que estabeleça a exclusão do conteúdo, salvo exceções, como conteúdos sexuais, nudez e violações de **direitos** autorais.

A grande problemática é que, em conjunto com os benefícios que a **internet** trouxe ao longo do tempo, houve o aumento do número de publicações que proclamam discursos de ódio, racismo, pedofilia, homofobia, intolerância religiosa, dentre outros fatores.

É certo que o art. 19 foi elaborado de forma a estabelecer punição para os provedores que descumprissem decisões judiciais, determinar a exclusão de conteúdos inapropriados, mas com o passar dos anos a **internet** foi tomando uma proporção muito maior e mais abrangente do que se poderia imaginar, o que acabou por tornar o art. 19 muitas vezes ineficaz ao caso concreto.

A revogação do artigo é aguardada tendo em vista as mudanças significativas no horizonte das questões políticas, proteção de dados, valores da sociedade, além do grande crescimento das big techs (empresas que exercem grande domínio do mercado tecnológico, com presença global e alto poder de influência), que possuem amplo acesso aos dados e algoritmos dos usuários.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal do Brasil eleva a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, estabelecendo o respeito ao indivíduo como alicerce da democracia brasileira. Desta forma, o Marco Civil da **Internet** não acompanhou as modificações e atualizações trazidas pela **internet** e pelas redes sociais, sendo que, seu art. 19, coloca em conflito a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, que são princípios fundamentais da Constituição Federal.

Mas até onde as big techs poderão limitar as publicações de seus usuários sem censurar a liberdade de expressão? Apenas uma notificação extrajudicial será necessária para remoção do conteúdo? Como estabelecer o que está ou não apropriado para ser divulgado? Quem fará o julgamento do que é, ou não uma violação? Haverá uma análise prévia das publicações? Essa análise prévia é mesmo factível? Segundo informações do próprio YouTube, a cada minuto os usuários fazem o upload de cerca de 500 horas de vídeos apenas nessa plataforma.

Continuação: Perspectiva acerca da revogação do Marco Civil da Internet com reforma

Estas e muitas outras questões devem ser analisadas para que seja estabelecido um novo paradigma eficaz e aplicável frente a atual realidade, tendo em vista que, com a simples revogação deste artigo, o aumento da judicialização aumentará consideravelmente, tanto com relação ao entendimento que conteúdos que deveriam ser removidos e não foram, quanto por conta do entendimento que outros conteúdos foram removidos injustamente, o que irá sobrecarregar ainda mais o judiciário.

Diante deste cenário, havendo mudança no sentido da responsabilidade do provedor, passando este a ser responsável solidariamente pelas publicações realizadas em sua página, há o risco de um aumento considerável na filtragem das postagens levando em consideração as diretrizes de cada provedor, o que levará a uma maior possibilidade de que publicações adequadas e que expõem opiniões e informações de qualidade possam vir a ser restringidas, o que consequentemente infringirá os princípios do Estado Democrático de Direito e poderá prejudicar pessoas e grupos da sociedade.

Cabe ao poder legislativo colocar na balança a proteção da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, determinando punições severas como forma de combater o ódio e ataques à democracia, impedindo a divulgação de fake news, mas ainda protegendo a liberdade de expressão e o modelo de negócio das big techs, além de punir cada usuário em

sua individualidade, quando efetivamente constatada uma irregularidade.

O art. 19 necessita de modificações de modo a proteger usuários de boa-fé, protegendo os princípios estabelecidos no art. 5º da Constituição, como direitos a honra, reputação e a imagem das pessoas, sem causar obstáculos legais para que vítimas alcancem a justiça de forma rápida, obtendo punição e indenização.

Considerando os cenários atuais, a lei brasileira necessita estar em constante atualização para atender às demandas da sociedade e coibir atividades ilícitas. A nova proposta de reforma do Código Civil procura adequar à lei brasileira as leis internacionais, além de sugerir que sejam estabelecidos mais deveres, obrigações e responsabilidades àqueles com maior poder, como é o caso das big techs, para que haja uma curadoria por parte das empresas dos conteúdos divulgados, colocando um fim à sensação de impunidade que assola a sociedade e trazendo mais legitimidade e eficácia para a legislação.

Carolina Soares Bellozi Carvalho Advogada do escritório Fialdini Einsfeld Advogados. Juliana Graziella Antonangeli Pelli Advogada do escritório Fialdini Einsfeld Advogados.

Pré-INTA gera oportunidade de negócios em Propriedade Industrial

QUENTES



Com colaboração do Di Blasi, Parente & Associados, evento aconteceu em 15/4 e reuniu excelente público.

Negócios Pré-INTA gera oportunidade de negócios em Propriedade Industrial Com colaboração do Di Blasi, Parente & Associados, evento aconteceu em 15/4 e reuniu excelente público. Da Redação quinta-feira, 18 de abril de 2024 Atualizado às 12:44
Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

Com excelente público, o Di Blasi, Parente & Associados reuniu na segunda-feira, 15/4, mais uma edição exclusiva do "INTA Pre-Annual Meeting Reception", com o tema "O uso do sistema da Propriedade Industrial para alavancar o seu negócio".

O seleto grupo de palestrantes mostrou o "caminho das pedras" para impulsionar negócios relevantes com a proteção dos registros da **propriedade** intelectual, desde os dados regulatórios da política de marcas e **patentes** com Julio Moreira, presidente do **INPI**; passando pelos resultados de novos negócios com Juliana Crepalde, coordenadora do Núcleo de Inovação da UFMG; ao financiamento trazido por William Rospadowski, superintendente de inovação da **FINEP**; o exemplo da empresa de **biotecnologia** BIOZEUS com a jornada relatada pelo CEO Paulo Lacativa; até as oportunidades oferecidas pela FORTEC - Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e **Transferência** de Tecnologia analisados pelo presidente Gesil Amarante.

abpi.empauta.com

Evento aconteceu dia 15/4.(Imagem: Divulgação)

"É sempre uma oportunidade colaborar com o INTA, que no plano estratégico dos próximos três anos está consolidado nos pilares de valorização das marcas, construção de uma sociedade melhor e apoio aos profissionais de **Propriedade** Intelectual. Essa reunião no Brasil, exclusiva do nosso escritório, trouxe advogados de várias empresas brasileiras para entenderem os desafios do sistema de PI. Nesse evento presencial unimos o ecossistema de inovação, inclusive com o financiamento. Como informou o presidente do **INPI**, em 2024 serão 480 mil marcas registradas e o Brasil pode triplicar esse número. Há uma oportunidade enorme de crescimento. É importante fortalecermos o sistema de **Propriedade** Industrial no país para que haja envolvimento econômico", explicou Paulo Parente, sócio do Di Blasi, Parente & Associados e anfitrião do evento.

Essa reunião precedeu o evento anual da INTA, que acontecerá em Atlanta, Georgia, de 18/5 a 22/5, uma das mais prestigiadas entidades de marcas e propriedade intelectual do mundo, com mais de 36 mil profissionais de Propriedade Intelectual associados e 40 comitês de trabalho no segmento.

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

3, 5

Propriedade Intelectual

7, 8, 15

Marco regulatório | INPI

7, 15

Patentes

7, 8, 15

Entidades

7, 15

ABPI

8

Direitos Autorais

8, 13

Marcas

8

Inovação

15

Propriedade Industrial

15